



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007864/00-01
Recurso nº. : 132.919
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : EUCLIDES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.078

IRPF - DEDUÇÃO - DOAÇÃO A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - GLOSA NÃO JUSTIFICADA - Logrando o contribuinte comprovar a efetividade da doação a Entidade Filantrópica, através de documentação hábil e idônea, é de se admitir a dedução pleiteada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCLIDES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007864/00-01
Acórdão nº. : 102-46.078
Recurso nº. : 132.919
Recorrente : EUCLIDES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO

RELATÓRIO

EUCLIDES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO, inscrito no CPF sob o nº 232.641.609-00, domiciliado na cidade de Curitiba – PR, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho da decisão da DRJ de Curitiba – PR que indeferindo sua impugnação manteve a exigência de restituição indevida relativamente à declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1999.

A fiscalização glosou a dedução pleiteada a título de doação à entidade filantrópica, Lar Infantil Sol Amigo, no valor de R\$ 2.500,00, por não haver sido comprovada habilmente.

O contribuinte impugnou o lançamento trazendo à colação os documentos às fls. 01/11, alegando que efetivou a doação após ter consultado a DRF em Curitiba – PR, confirmando que as doações efetuadas a entidades controladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curitiba são passíveis de dedução.

A decisão DRJ/CTA nº 2.153, de 24/09/2002 da Quarta Turma de Julgamento DRJ de Curitiba – PR, proferida às fls. 31/33, considerou procedente o lançamento por falta de comprovação consoante se infere da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: DEDUÇÃO DO IMPOSTO – DOAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Carece de comprovação o valor pleiteado a título de dedução do imposto, relativo à doação, ainda que efetuado à entidade prevista na legislação pertinente.

Lançamento Procedente” (fl. 31).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007864/00-01

Acórdão nº. : 102-46.078

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário fl. 38, oportunidade que juntou declaração do Lar Infantil Sol Amigo atestando recebimento da doação fl. 39.

É o Relatório.

lm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007864/00-01
Acórdão nº. : 102-46.078

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a glosa da dedução pleiteada a título de doação realizada a Entidade Lar Infantil Sol Amigo, no valor de R\$ 2.500,00, tendo em vista que o contribuinte não conseguiu comprovar por ocasião da interposição de sua impugnação, o que deu ensejo à manutenção do lançamento.

Ao formular o seu recurso, contudo, trouxe aos autos o documento de fl. 39 atestando a efetiva doação àquela Entidade.

Como não houve restrição em relação a beneficiária, mesmo porque, a própria autoridade recorrida reconheceu que se encontrava registrada no COMTIBA e na Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família de Curitiba, não há como deixar de acolher o seu pleito.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA